PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 865/2007

<u>SÚMULA:</u> CRIA A CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Iporã, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é política de seguridade social não contributiva que prevê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações da iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas da população.

Art. 2º - Para a consecução dos fins propósitos pela assistência social e em atenção com o que dispõe a Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, ficam criados a Conferência Municipal de Assistência Social, o Conselho Municipal de Assistência Social, órgãos colegiados de caráter deliberativo e o Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 3º - São consideradas entidades e organizações de Assistência Social aquelas cadastradas nos Conselhos de Assistência Social, que prestam, sem fins lucrativos, atendimento, assessoramento e defesa dos direitos e dos usuários da assistência social, tendo por atividade principal uma ou mais das seguintes ações:

I- a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à

velhice;

II- o amparo às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal ou

social;

III- a promoção da integração ao mercado do trabalho;

IV- a habilidade e reabilitação das pessoas portadora de necessidades especiais e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V- a promoção de projetos de enfrentamento da pobreza.

Parágrafo único. As instituições de assistência social é facultado o reconhecimento de caráter de utilidade pública, através de processo legislativo, conforme o disposto na Legislação Municipal.

Art. 4º - Para efeitos desta Lei, consideram-se:

I- organização de usuários aquelas que congregam, representam e defendem os interesses dos seguimentos previstos na LOAS — Lei Orgânica de Assistência Social, sendo usuários da assistência a criança, o adolescente, o idoso, a família e a pessoa portadora de necessidades especiais;

II- entidades prestadoras de serviços e organizações de assistência social que prestam, sem fins lucrativos, atendimentos, assistência específica ou assessoramento aos usuários abrangidos por Lei;

III- trabalhadores do setor compreendido pelo grupo de trabalhadores, ao nível primário, secundário ou universitário, que estejam constituídos legalmente em associações, conselhos de classe ou sindicatos e que atuem diretamente em entidades de atendimento ou de defesa dos direitos dos usuários de assistência social.

CAPÍTULO II DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 5º - Fica instituída a Conferência Municipal de Assistência Social, órgão colegiado de caráter deliberativo, composta por delegados, representantes das instituições assistenciais das organizações, sindicais e profissionais do Município de Iporã e do Poder Executivo Municipal, que se reunirá anualmente com eleição a cada dois anos, sob coordenação do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme dispuser o Regimento Interno Próprio.

Art. 6º - O Conselho Municipal de Assistência Social no prazo de 90 (noventa) dias antes do término do mandato convocará a Conferência para eleição dos novos membros.

Parágrafo único. Para organização e realização da Conferência, o Conselho constituirá Comissão Organizadora Paritária, conforme a composição do próprio Conselho, elaborando seu regimento interno.

Art. 7º - Em caso de não convocação da Conferência pelo Conselho, com as finalidades previstas no artigo 2º desta Lei, dentro do prazo de 90 (noventa) dias antes do término do mandato dos Conselheiros 1/5 (um quinto) das entidades nele inscritas, poderão convocá-la, constituindo Comissão Organizadora Paritária.

Art. 8º - A convocação da Conferência deve ser amplamente divulgada, através de comunicação direta às entidades ou órgãos que nela tenham interesse.

Art. 9º - Os delegados da Conferência Municipal de Assistência Social serão eleitos, mediante reuniões próprias das Instituições, convocadas para este fim específico, sob a orientação do Conselho Municipal de Assistência Social, no período de 60 (sessenta) dias anteriores à data da realização da Conferência.

§ 1º - O Regimento Interno da Conferência Municipal de Assistência Social disporá sobre a participação e composição das entidades e organizações governamentais e não governamentais.

§ 2º - O Regimento Interno da Conferência Municipal de Assistência Social disporá sobre a forma do processo eleitoral dos representantes da Sociedade Civil no Conselho Municipal de Assistência Social.

CAPÍTULO III DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

SEÇÃO I DA CONSTITUIÇÃO E COMPOSIÇÃO

Art. 10 - Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social, órgão colegiado de caráter deliberativo permanente e de composição paritária, vinculado à estrutura do órgão da Administração Pública Municipal, responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social.

Art. 11 - O Conselho Municipal de Assistência Social será composto por 16 (dezesseis) membros e respectivos suplentes de acordo com a paridade que segue: I- quatro (04) representantes das instituições prestadoras de serviços de assistência social em funcionamento, sendo:

a- representantes das instituições de atendimento ao idoso;

b- representantes das instituições de atendimento da política, proteção à

criança e ao adolescente;

c- representante das instituições de assistência social geral, não especificadas nos itens anteriores;

d- representantes das escolas de educação especial.

II- quatro (04) representantes dos usuários dos serviços de assistência

social, sendo:

a- representantes das associações civis comunitárias;

b-representantes dos sindicatos e entidades patronais com base

Territorial no Município;

c- representantes dos sindicatos e entidades de trabalhadores com base

Territorial no Município;

d- representantes das associações de defesa e/ou do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

III-oito (08) representantes do Poder Público local, indicados pelo

Executivo Municipal.

Parágrafo único. O titular do órgão público municipal, responsável pela coordenação da política Municipal de Assistência Social, na qualidade de representante do Executivo Municipal, será membro nato do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 12 - Para nomeação dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social, o Prefeito Municipal observará os seguintes procedimentos:

I- os oito representantes da sociedade civil e respectivos suplentes serão eleitos por ocasião das Conferências Municipais de Assistência Social, dentre os delegados participantes;

II- os representantes do Poder Executivo serão escolhidos pelo Prefeito Municipal, dentre os servidores dos Departamentos Municipais, respeitadas as disposições contidas no Parágrafo único do artigo 11 desta Lei.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 13 – Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I- estabelecer as prioridades da Política Municipal de Assistência Social e aprovar o Plano Municipal Anual de Assistência Social, de acordo com as Diretrizes Gerais aprovadas na Conferência Municipal de Assistência Social;

II- atuar na formulação de estratégias e controle de execução da Política de Assistência Social do Município;

III- inscrever e fiscalizar as instituições de Assistência Social atuantes

no Município;

IV- normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo de assistência social;

V- acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de Assistência prestados à população dos órgãos, entidades governamentais e não governamentais do Município;

VI- definir critérios de qualidade para funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito Municipal;

VII- apreciar e emitir parecer acerca de proposta orçamentária da assistência social a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Municipal de Assistência Social;

VIII- propor, aprovar e acompanhar a execução orçamentária e financeira anual dos recursos vinculados ao Fundo Municipal de Assistência Social;

IX- convocar e coordenar, a cada dois anos ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social;

X- propor critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as instituições assistenciais privadas que prestem serviço de Assistência Social no âmbito municipal;

XI- acompanhar e avaliar a gestão dos recursos destinados a programa de assistência social, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XII- acompanhar as condições de acesso da população usuária da assistência social indicando as medidas pertinentes a correção de exclusões constatadas;

XIII- elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;

XIV- publicar no Órgão Oficial de divulgação do Município suas resoluções administrativas, bem como as contas do Fundo Municipal de Assistência Social e seus respectivos pareceres emitidos.

CAPÍTULO V DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

Art. 14 - O Conselho Municipal de Assistência Social terá a seguinte

estrutura:

I- Secretariado Executivo, composto por Presidente, Vice-Presidente, 1º

Secretário e 2º Secretário:

II- Comissões constituídas por deliberação da Plenária;

III- Plenário.

§ 1º - O Secretariado Executivo a ser eleito na primeira reunião ordinária, e as comissões serão paritárias.

§ 2º - O mandato dos membros do Secretariado Executivo será de dois (02) anos, podendo ser reeleito apenas uma vez por igual período.

Art. 15 - As reuniões do Conselho Municipal de Assistência Social, somente poderão ser realizadas com a presença mínima de ¾ (três quarto) de seus membros, em primeira convocação, ou com número a ser definido em seu Regimento Interno, em segunda e terceira convocação.

Art. 16 - O Poder Executivo Municipal prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social, através de recursos humanos, materiais, financeiro e estrutura física para o funcionamento regular do Conselho.

Art. 17 - O Conselho Municipal de Assistência Social instituirá seus atos através de resoluções aprovadas pela maioria de seus membros.

Art. 18 - O Conselho Municipal de Assistência Social reunir-se-á ordinariamente a cada 1ª quinta-feira do mês e, extraordinariamente sempre que convocado pelo seu Presidente ou por maioria de seus membros.

Art. 19 - Cada membro titular do Conselho terá direito a um único voto na sessão plenária.

§ 1º - Em suas faltas ou impedimentos, este será substituído pelo

suplente.

§ 2º - Todos os membros suplentes do Conselho deverão participar das reuniões ordinárias e extraordinárias, com direito a voz.

Art. 20 - Todas as sessões do Conselho Municipal de Assistência Social serão públicas e procedidas da ampla divulgação.

Art. 21 - O Conselho Municipal de Assistência Social instituirá seus atos através de resoluções aprovadas pela maioria de seus membros.

Art. 22 - Para melhor desempenho de suas funções o Conselho Municipal de Assistência Social poderá convidar pessoas ou instituições de notória especialização na área de assistência social e outras a ela afetadas para assessorá-lo em assuntos específicos.

Art. 23 — Todas as entidades inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social têm livre acesso às documentações, bem como balancetes mensais e anuais, resoluções, lei de criação do Conselho, Regimento Interno, entre outros.

CAPÍTULO VI DOS CONSELHEIROS

Art. 24 - Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal de Assistência Social, serão nomeados por ato do Prefeito Municipal, conforme critérios instituídos nos artigos 10 e 11 desta lei, para o mandato de dois (02) anos, permitida uma recondução.

Art. 25 - A função do Conselheiro é considerada serviço público relevante sem direito à remuneração, sendo justificadas as ausências a quaisquer outros serviços e funções quando determinado o seu comparecimento ao Conselho ou participação em diligências ordenadas por este.

Parágrafo único. O pagamento de despesas com transporte, estadia e alimentação terá caráter de ressarcimento com recursos do órgão municipal responsável pela coordenação da Política de Assistência Social.

Art. 26 - Os Conselheiros serão nomeados por ato do Governo Municipal, no prazo máximo de trinta (30) dias a contar da indicação dos representantes das entidades não governamentais.

CAPÍTULO VII DA SUBSTITUIÇÃO DOS MEMBROS

Art. 27 - Os Membros do Conselho Municipal de Assistência Social poderão ser substituídos mediante solicitação da instituição ou autoridade pública a qual estejam vinculados, apresentada ao Conselho Municipal de Assistência Social, o qual fará comunicação do ato ao Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Os membros representantes do Poder Executivo Municipal são demissíveis "ad nutun", por ato do Prefeito Municipal.

Art. 28 - Será substituído, necessariamente, o Conselheiro que:

I- desvincular-se do órgão de origem de sua representação;

II- faltar a três (03) reuniões consecutivas ou cinco (05) intercaladas, sem justificativas, que deverá ser apresentada na forma prevista no Regimento Interno do Conselho;

III- apresentar renúncia no plenário do Conselho, que será lida na

sessão seguinte a de sua recepção na Secretaria do Conselho;

IV- apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;

V- for condenado por sentença irrecorrível, por crime doloso.

Parágrafo único. A substituição necessária se dará por deliberação da maioria dos componentes do Conselho em procedimento iniciado mediante provocação de integrante do Conselho Municipal de Assistência Social, do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

Art. 29 - As entidades ou organizações representadas pelos Conselheiros faltosos, deverão ser comunicadas a partir da segunda falta consecutiva, ou quarta intercalada, através de correspondência do Secretariado Executivo do Conselho Municipal de Assistência Social.

CAPÍTULO VIII DA PERDA DE MANDATO

Art. 30 - Perderá o mandato a entidade ou organização não governamental que incorrer numa das seguintes condições:

I- funcionamento irregular de acentuada gravidade que a torne incompatível com o exercício da função dos membros do Conselho;

II- extinção de sua base territorial de atuação no Estado;

III- imposição de penalidade administrativa reconhecidamente grave;

IV- desvio ou má utilização dos recursos financeiros recebidos de órgãos governamentais;

V- desvio de sua finalidade principal, pela não prestação dos serviços propostos na área de assistência social.

- § 1º Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros efetivos do Conselho Municipal de Assistência Social serão substituídos pelos suplentes automaticamente, podendo estes exercerem os mesmos direitos e deveres dos efetivos.
- § 2º A perda do mandato se dará por deliberação da maioria dos componentes do Conselho em procedimento iniciado mediante provocação de integrante do Conselho Municipal de Assistência Social, do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.
- Art. 31 A substituição decorrente da perda do mandato se dará mediante à ascensão da entidade suplente eleita na Conferência Municipal de Assistência Social para tal fim. No caso de não haver entidades suplentes, o Conselho Municipal de Assistência Social estabelecerá em seu Regimento Interno critério para escolha de nova entidade.

CAPÍTULO IX DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 32 - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social, de duração indeterminada e natureza contábil, e será gerido sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social, e permanecerá vinculado ao órgão da Administração Pública responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social.

Art. 33 - As receitas componentes do Fundo Municipal de Assistência Social serão provenientes de:

I- receitas provenientes da alienação de bens móveis e imóveis do Município, no âmbito da Assistência Social;

II- produto de arrecadação de multas e juros de mora e taxas conforme destinação prevista em lei específica;

III- repasse dos Conselhos Nacional e Estadual de Assistência Social e de

outros órgãos oficiais;

IV- transferência do Município;

V- receitas resultantes de doações da iniciativa privada, pessoas físicas

ou jurídicas;

VI- rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos

recursos disponíveis;

VII- transferência do exterior;

VIII- Dotações Orçamentárias da União, do Estado consignadas especificamente para o atendimento no disposto desta Lei;

IX- Receitas de acordos e convênios;

X- outras receitas destinadas às ações da assistência social.

§ 1º - Os recursos de responsabilidade do Município destinadas à assistência social, serão automaticamente repassadas ao Fundo Municipal de Assistência Social à medida que se forem realizando as receitas.

§ 2º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 3º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I- da existência de disponibilidade em função do cumprimento de

programação;

II- da prévia aprovação pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 4º - Os saldos financeiros do Fundo Municipal de Assistência Social constantes do balanço anual geral serão transferidos para o exercício seguinte.

§ 5º - O funcionamento e a administração do Fundo Municipal de Assistência Social será objeto de regulamentação pelo Poder Executivo Municipal ouvido o Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 34 - Os recursos do FMAS serão utilizados mediante orçamento anualmente proposto pelo Conselho Municipal de Assistência Social submetido à apreciação e aprovação do chefe do Poder Executivo Municipal, para integrar o Orçamento Geral do Município de acordo com a Constituição Federal.

Art. 35 - Para atender o disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Especial.

Art. 36 - Como recurso para a abertura do crédito previsto nesta Lei, o Executivo utilizar-se-á no previsto no Inciso III, Parágrafo Primeiro, do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 37 - O Crédito Adicional Especial autorizado será reaberto até o limite do seu saldo para atendimento da despesa do exercício do ano seguinte na forma no que dispõe o artigo 45 da Lei Federal nº 4.320/64 e Parágrafo Segundo, do artigo 167 da Constituição Federal.

Art. 38 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a Suplementar por ato próprio, o crédito previsto nesta Lei, em até 50% (cinqüenta por cento).

Art. 39 - A classificação da despesa será feita no ato que abrir o crédito aludido nesta Lei, na forma do artigo 46 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 40 - O Poder Executivo Municipal providenciará a inclusão das despesas autorizadas por esta Lei nos Orçamentos Anuais do Município.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 41 - O Ministério Público zelará pelo cumprimento do disposto nesta

Lei.

Art. 42 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogandose as disposições em contrário, em especial a Lei 301/95, de 23/11/1995.

Paço Municipal de Iporã, Estado do Paraná, aos cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e sete.

CÁSSIO MURILO TROVO HIDALGO PREFEITO MUNICIPAL

Publicado(a) no Jornal
UMUARAMA LUSTRADO

Órgão Oficial do Município
Edição nº 8014

Data, 66 106 12007